



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720127/2016-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/10/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado fora do prazo deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário constituído em virtude do recolhimento a menor de contribuição previdenciária referente à parte devida pela empresa ou empregador prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011 (Contribuição

Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB) durante as competências de 08.2012, 10.2012 a 07.2013 e 10.2013.

De acordo com o item 13. *Da Irregularidade – Débito Declarado a menor da CP Empresa Substitutiva* constante do Termo de Descrição dos Fatos (e-fls. 1107/1148), a autoridade fiscal dispõe que a partir da competência de 08.2012 a KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS submeteu-se à apuração da CPRB nos termos do artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011 e que a empresa teria declarado a menor o valor devido à título de CPRB durante os períodos mencionados.

A base de cálculo da CPRB foi apurada a partir das informações prestadas pela KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DICON, conforme se pode observar da planilha juntada às e-fls. 1165. Às e-fls. 1167 a fiscalização juntou a planilha denominada *Contribuição Previdenciária – Levantamento dos valores devidos a serem constituídos ex officio* em que demonstra a diferença entre os valores declarados e os valores efetivamente devidos a título de CPRB.

A propósito, a fiscalização entendeu pela aplicação da multa de ofício aumentada pela metade, nos termos do artigo 44, § 2º da Lei n. 9.430/96, uma vez que a KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS não teria prestado as informações necessárias quando instada a fazê-lo, bem assim que a falta de declaração integral da CPRB configuraria a hipótese de qualificação da multa, vide artigo 44, I da Lei n. 9.430/96, do que resultou na aplicação de penalidade no percentual de 225%.

Impende destacar, ainda, que a fiscalização entendeu pela responsabilidade tributária dos Srs. Jonas Hipólito de Assis, Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, Maristela Astorri Nardini, Sebastião Luis Pereira de Lima e Antônio Campello Haddad Filho, os quais, na condição de sócios e administradores, teriam praticado atos com excesso de poderes e com infração à lei tributária, nos termos do que dispõe o artigo 135 do CTN. Ainda sob este aspecto da sujeição passiva a fiscalização dispôs que as pessoas físicas indicadas também agiram com interesse comum na situação ao procederem no sentido de que a contribuinte obtivesse o resultado de nada recolher ou de nada declarar, de modo que tal situação teria atraído a aplicação do artigo 124, I do CTN.

Além do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal prescrito no artigo 124, I do CTN, a autoridade fiscal entendeu pela aplicação do artigo 207, parágrafo único do Decreto n. 3.000/99 em relação aos Srs. Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Maristela Astorri Nardini, uma vez que no momento da paralisação abrupta que se deu com o abandono da atividade empresarial havia litigância na área judicial entre tais administradores acerca da alienação das cotas societárias (processo n. 1028981-91.2014.8.26.0564, 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo – São Paulo).

Com efeito, os *Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal* foram encaminhados aos respectivos devedores, tendo sido anexados aos autos às seguintes folhas: (i) KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS (e-fls 1181/1182); (ii) Jonas Hipólito de Assis (e-fls. 1184/1186); (iii) Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança (e-fls. 1188/1190); (iv) Maristela Astorri Nardini (e-fls. 1192/1194); (v) Sebastião Luis Pereira de Lima (e-fls. 1196/1198); e (vi) Antônio Campello Haddad Filho (e-fls. 1200/1202).

A intimação dos devedores foi realizada por via postal e através da expedição de editais. Os sócios Jonas Hipólito de Assis e Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança foram devidamente cientificados da autuação fiscal por via postal em 10.12.2016,

conforme se atesta dos AR's juntados, respectivamente, às e-fls. 1304 e 1306 e e-fls. 1319. Os sócios Sebastião Luis Pereira de Lima e Antônio Campello Haddad Filho também foram intimados por via postal, tendo sido devidamente cientificados em 12.12.2016, de acordo com os AR's colacionados, respectivamente, às e-fls. 1310 e 1312 e e-fls. 1319. Já a intimação da Sra. Maristela Astorri Nardini ocorreu através do Edital SEFIS n. 091/2016 (e-fls. 1317), o qual foi publicado no D.O.U. em 13.12.2016 (e-fls. 1316). A intimação da empresa KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS foi realizada por meio do Edital SEFIS n. 094/2016 (e-fls. 1324), que, segundo a autoridade fiscal, restou afixado na respectiva Unidade em 14.12.2016, sendo desafixado em 28.12.2016.

À exceção da Sra. Maristela Astorri Nardini, os demais devedores apresentam suas respectivas peças impugnatórias as quais foram juntadas aos autos às seguintes folhas: (i) Antônio Campello Haddad Filho (e-fls. 1351/1394); (ii) Sebastião Luis Pereira de Lima (e-fls. 1411/1458); (iii) Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança (e-fls. 1472/1491); (iv) Jonas Hipólito de Assis (e-fls. 1538/1557); e (v) KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS (e-fls. 1621/1642).

As defesas dos Srs. Antônio Campello Haddad Filho e Sebastião Luis Pereira de Lima foram apresentadas pelo mesmo patrono, o que significa dizer que as arguições ventiladas nas respectivas peças impugnatórias são idênticas. A propósito, os referidos responsáveis tributários suscitaram as seguintes pontos:

(i) Das Preliminares

Ofensa aos princípios da legalidade, Cientificação e isonomia: Que nos termos do artigo 7º, I do Decreto n. 70.235/72 não foi dado aos impugnantes a oportunidade de esclarecimentos e informações, enquanto que para outros tal oportunidade foi concedida. Essa situação torna o presente auto de infração nulo em sua integralidade em razão da violação à legalidade, seja por ofensa ao princípio da Cientificação ou por ofensa ao princípio da isonomia;

Do vício insanável existente no lançamento: Que de acordo com o artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal não teria demonstrado quais seriam as circunstâncias que autorizariam a responsabilização dos impugnantes. A fiscalização deveria ter demonstrado cabalmente todas as circunstâncias fáticas que levaram a concluir que os impugnantes deveriam ser responsabilizados pelo crédito em exigência. O fiscal não demonstrou cabalmente todas as circunstâncias fáticas que levaram a glosa das compensações e ainda deveria ter comprovado que a conduta da empresa Karmann Ghia foi dolosa e fraudulenta e, ainda, que houve apresentação de declaração falsa para, então, aplicar a multa isolada de 150%; e

Ofensa ao princípio da moralidade: Que no caso presente foi concedido tratamento diferenciado entre as pessoas que foram responsabilizadas pelo crédito tributário em comento, eis que foi dada a oportunidade para que alguns se manifestassem sobre as exigências feitas pela autoridade fiscal, o que não ocorreu em relação aos impugnantes, bem assim que não há qualquer elemento contumaz que justificasse a responsabilização dos impugnantes, fatos esses que não podem ser admitidos sob pena de ofensa ao princípio da moralidade;

(ii) Do Direito

Da ilegitimidade passiva do impugnante – não configuração das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN: Que para que houvesse transferência da responsabilidade da pessoa jurídica para os diretores, gerentes ou representantes seria necessária que tais pessoas tivessem praticado atos lesivos ao Erário com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não restou configurada a prova de que os impugnantes enquadravam-se em uma das hipóteses para que fossem incluídos como sujeitos passivos. Não há que se falar que a glosa de compensação pode ensejar a responsabilização de terceiros;

Da inocorrência de infração à lei: Que caberia à fiscalização ter demonstrado qual ato praticado com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto;

Da inocorrência de sonegação: Que a fiscalização não demonstrou a ocorrência de sonegação, não tendo apontando qual teria sido a ação ou omissão cujo objetivo seria retardar o conhecimento da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, sendo que, nos termos do artigo 71 da Lei n. 4.502/1964, para que caracterização da sonegação é fundamental que reste comprovada a existência de dolo. Apenas estaria caracterizada a sonegação caso os impugnantes tivessem adotado medidas com objetivo de ocultar algumas circunstâncias relativas à ocorrência do fato gerador, o que não é a hipótese dos autos;

Da inocorrência de fraude: Que a simples prática de condutas que impeçam ou retardem a ocorrência dos fatos impositivos despenda da vontade de infringir a lei não caracteriza a fraude, sendo que, no caso em tela, os impugnantes não praticaram nenhuma ação ou omissão visando retardar, impedir, modificar ou excluir a obrigação tributária;

Da inocorrência de conluio: Que para caracterização do conluio é necessário que a fiscalização demonstre que entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, houve um ajuste doloso visando qualquer dos efeitos da sonegação ou da fraude, sendo que nem o dolo nem o ajuste foram demonstrados pela fiscalização;

Da multa agravada em razão do não atendimento da fiscalização – impossibilidade – princípio da individualização da pena: Que o agravamento da multa decorreu de situação motivada por outras pessoas, pelo que a penalidade não deveria afastada em relação aos impugnantes; e

Da taxa Selic: Que a Constituição Federal veda o aumento de tributos sem lei prévia e, ao mesmo tempo, prevê que a taxa de juros reais não pode ultrapassar 12% ao ano, que é o mesmo percentual constante no CTN relativamente a mora incidente sobre os débitos tributários. Que é evidente que a SELIC só pode ser aplicada caso haja lei prévia e desde que não ultrapasse 1% ao mês;

As impugnações dos Srs. Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança e Jonas Hipólito de Assis também foram elaboradas pelo mesmo causídico, sendo que as alegações ali constantes não são de todo idênticas.

As alegações que não são comuns são as seguintes: (i) na defesa do Sr. Eudes restou assentado no tópico *Da não interrupção ou extinção da pessoa Jurídica Karmann Ghia* que o caso em apreço não comportava a aplicação do artigo 207, parágrafo único, inciso III, do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, uma vez que não houve a interrupção ou extinção da empresa, tendo ocorrido apenas a suspensão temporária de suas atividades em razão da disputa judicial em torno do controle societário da empresa; por outro lado, (ii) na impugnação do Sr. Jonas foi alegado no tópico *Da exclusão da responsabilidade do impugnante em relação à situação "A" do termo de descrição dos fatos* que sua responsabilidade deveria ser excluída em relação ao período de 01.01.2011 a 30.09.2012, haja vista que naquele período inexistia qualquer vínculo societário entre ele e a empresa Karmann Ghia. No mais, as defesas apresentaram as seguintes alegações comuns:

(i) **Do Mérito**

Da ausência de responsabilidade pessoal e direta dos impugnantes: Que a responsabilização pessoal com base no artigo 135 do CTN depende da comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo que no caso em tela não é possível verificar a comprovação específica da conduta dolosa dos sócios e tampouco a individualização de cada uma delas. A responsabilidade foi atribuída tão-somente com base no fato de que os impugnantes figuraram no quadro societário durante o período fiscalizado. Ademais, não há que se falar na responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I do CTN, uma vez que não houve comprovação do interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. As supostas irregularidades deviam ser opostas unicamente à empresa Karmann Ghia;

Da ausência de individualização da conduta e da interpretação mais favorável ao sujeito passivo: Que não houve maiores especificações e detalhamentos em torno da individualização da conduta de cada um dos sócios e administradores que permitiria a imputação de responsabilidade pessoal. A atribuição de responsabilidade pessoal depende não somente da comprovação da conduta com excesso de poderes, mas, também, de sua individualização. Além do mais, havendo-se dúvida em relação à individualização e autoria das condutas, faz-se necessário interpretar a legislação tributária sancionatória de maneira mais benéfica aos impugnantes, nos termos do artigo 112 do CTN, o que implicaria, pois, a exclusão da responsabilidade pessoal;

Da impossibilidade de concomitância da responsabilização da pessoa jurídica e de terceiros: Que a melhor interpretação do artigo 135 do CTN leva a crer que o legislador pretendeu responsabilizar a própria pessoa do terceiro que age em afronta ao contrato, estatuto ou à lei, não cabendo à fiscalização autuar pelo mesmo ato tanto a empresa quanto terceiros, sendo que além da ausência de comprovação e individualização das condutas dos impugnantes, o que ensejaria a aplicação do *in dubio pro reo* previsto no artigo 112 do CTN, a própria empresa Karmann Ghia já havia sido devidamente penalizada; e

Da verdade material no processo administrativo: Que a observância ao princípio da verdade material no processo administrativo fiscal

corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal, de modo que o mero formalismo, exterior à lei, não deve constituir óbice ao reconhecimento dos créditos tributários apurados em conformidade com a legislação que rege a matéria, além do que a fiscalização não procedeu com vistas à verdade material ao atribuir a responsabilidade pessoal do Impugnante sem demonstrar de forma cabal e individualizada a conduta por ele praticada com excesso de poderes ou com infração à lei.

Já na peça impugnatória da KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS foram apresentadas as seguintes alegações:

(i) Das preliminares

Da posterior juntada de documentos: Que a invasão de seu estabelecimento pelo Sindicato dos Metalúrgicos constitui motivo de força maior que inviabilizou por absoluto o levantamento das provas documentais necessárias para instruir a impugnação e que, portanto, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto n. 70.235/72, deveria ser-lhe assegurada a juntada posterior de documentos; e

Da necessidade de conversão em diligência: Que havia a necessidade de se converter o julgamento em diligência, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235/1972, a fim de que fosse dado à Impugnante a oportunidade de atender as exigências da fiscalização, consubstanciadas no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 04/07/2016, sob pena de acarretar a nulidade do processo em epígrafe, com fulcro do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972.

(ii) Do Mérito

Da contribuição previdenciária sobre a receita bruta: Que não obstante as alegações suscitadas pelo agente fiscal, a impugnante havia apurado e recolhido corretamente a CPRB nos termos da legislação vigente;

Da não comprovação do dolo na conduta da impugnante: Que não restou caracterizado nos autos a ocorrência dos crimes de sonegação, fraude ou conluio (arts. 71 a 73, da Lei n.º 4.502/1964), motivo pelo qual a qualificação da multa não deve prosperar, bem assim que o CARF já decidiu que o mero descumprimento de intimações que não acarrete maiores prejuízos ao procedimento fiscalizatório não tem o condão de qualificar a multa de ofício;

Da ausência de proporcionalidade entre o valor do tributo e a multa exigida: Que em razão da gigantesca diferença entre o valor do tributo apurado e lançado de ofício em relação à multa qualificada, faz-se absolutamente necessário o acolhimento desta Impugnação a fim de reconhecer a total improcedência do Auto de Infração.

Da aplicação mais benéfica ao contribuinte: Que diante da existência de qualquer dúvida em relação à materialidade da conduta imposta à Impugnante, faz-se necessário observar o comando do art. 112 do CTN,

que impõe interpretação da legislação sancionatória de forma mais benéfica ao sujeito passivo.

Em acórdão de e-fls. 1796/1816, a 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte entendeu por considerar a autuação procedente em parte, conforme se pode constatar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 30/10/2013

CIENTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA. TAXA SELIC. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Para o início da ação fiscal, é suficiente a cientificação de um dos sócios, ou do preposto, responsáveis pela empresa.

A responsabilidade tributária solidária, para sócios administradores, ocorre se ficar caracterizada alguma das condutas previstas no *caput* do artigo 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Administrativamente não se discute questões relacionadas ao quantum da multa e dos juros aplicados.

Impugnação manifestamente intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Portanto, a turma votou pela procedência parcial da autuação para (i) excluir a multa do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996; (ii) excluir os senhores Antônio Campello Haddad Filho, Sebastião Luis Pereira de Lima, Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança e Jonas Hipólito de Assis da responsabilidade solidária; (iii) declarar a empresa Karmann Guia como revel, haja vista que a sua impugnação foi apresentada intempestivamente; (v) declarar a Sra. Maristela Astorri Nardini como revel em virtude de não ter apresentado defesa; e (vi) cobrar de imediato, apenas da empresa Karmann Guia, o crédito tributário com a aplicação da multa prevista no artigo 44, § 2º da Lei n. 9.430/96.

A KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS foi, então, devidamente intimada do acórdão de 1ª instância através de Caixa Postal, Módulo e-Cac da Receita Federal, nos termos do artigo 23, III, “a” do Decreto n. 70.235/72 e apresentou recurso voluntário de e-fls. 1865/1888, suscitando, pois, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

De início, devo verificar se o presente Recurso Voluntário cumpre com os requisitos de admissibilidade, especialmente no que diz respeito à observância ao prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e, apenas num segundo momento, caso o recurso seja passível de conhecimento, aí, sim, é que procederemos com a análise de suas alegações preliminares e meritórias.

1. Do Juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 1865/1888 a KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS assevera no tópico *Da tempestividade* que, até então, não havia sido formalmente cientificada da decisão de 1ª instância, seja por meio das vias ordinárias, seja pela via excepcional de publicação de edital, embora tivesse conhecimento de que as intimações dos responsáveis solidários já haviam sido devidamente realizadas. Por essa razão, a empresa aduz que está por recorrer a este Conselho antes mesmo de ser devidamente intimada do conteúdo do acórdão exarado pela DRJ/BHE, de sorte que o Recurso ora apresentado se mostra plenamente tempestivo, consoante estabelece o artigo 218, § 4º do Código de Processo Civil, que, aliás, é aplicado subsidiariamente ao processo administrativo por força do artigo 15 do referido Código.

Adiante, a empresa aduz que, subsidiariamente ao que afirmara anteriormente, tomou ciência informalmente do acórdão em 20.12.2017 através de intimação enviada ao Sr. Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança e que, portanto, o termo inicial para apresentação do presente Recurso Voluntário teve início em 21.12.2017 e findar-se-ia em 19.01.2018, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, de modo que tendo protocolado o Recurso em 18.01.2018 restaria cumprido o requisito da tempestividade.

Ocorre que a intimação da KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS foi realizada por meio eletrônico, através de Caixa Postal, Módulo e-CAC da Receita Federal, nos termos do artigo 23, III, “a” do Decreto n. 70.235/72. A propósito, note-se que a empresa não se insurge em nenhum momento sobre a modalidade de intimação tal qual realizada, o que nos permite pressupor que a eleição do seu domicílio fiscal eletrônico estava expressamente por ela autorizado.

E de acordo com o artigo 23, *caput* do Decreto n. 70.235/72, as intimações são realizadas ou (i) pessoalmente ou (ii) por via postal ou telegráfica ou, ainda, (iii) por meio eletrônico, não havendo se falar em uma ordem de preferência entre tais modalidades. Aliás, é nesse sentido que prescreve o artigo 23, §3º do referido Decreto. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).” (grifei).

A prova do recebimento da intimação por meio eletrônico a que se refere a alínea “a” do inciso III considera o domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), pelo que, nos termos do artigo 23, §

2º, III do Decreto em evidência, as intimações serão efetivamente realizadas 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”. Veja-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 23. (omissis).

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).” (grifei).

Na hipótese dos autos, a KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS recebeu mensagem de acesso ao acórdão de 1ª instância por meio de sua Caixa Postal eletrônica em 15.09.2017 (e-fls. 1823), sendo que a ciência ocorreu efetivamente em 02.10.2017 (e-fls. 1825) em razão do decurso do prazo de 15 dias a que alude o artigo 23, § 2º, III, alínea “a”, do Decreto n. 70.235/72. Com efeito, o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 teve início em 03.10.2017 e findou-se em 01.11.2017.

Considerando que a empresa apresentou Recurso Voluntário apenas em 18.01.2018, conforme se pode atestar do *Recibo de Entrega de Arquivos Digitais* juntado às e-fls. 1861, é de se concluir pela sua intempestividade. Aliás, quando do *Despacho de Encaminhamento* a própria Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo já havia observado que o Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente (e-fls 2019).

Portanto, tendo em vista que o Recurso Voluntário da KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS foi formalizado em inobservância ao prazo prescrito no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, devo considerá-lo intempestivo e não conhecê-lo.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por não conhecer do presente Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade, atribuindo-se, portanto, caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª Instância.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega